



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 2007
(nº 1.546/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitária e Fitossanitária, celebrado em Maputo, em 5 de novembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitária e Fitossanitária, celebrado em Maputo, em 5 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE SOBRE COOPERAÇÃO
TÉCNICA E PROCEDIMENTOS NAS ÁREAS
SANITÁRIA E FITOSSANITÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República de Moçambique
(Doravante denominados "Partes Contratantes"),

Guiados pelo desejo de cooperar nas áreas sanitárias e fitossanitária, com vistas à proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e ao controle da difusão de doenças infecciosas de animais e as pragas das plantas;

Reconhecendo a importância de fortalecer, expandir e diversificar o comércio de animais, seus produtos e derivados e das plantas, seus produtos e derivados, em ambos os países, em bases mutuamente benéficas;

Reconhecendo ainda os benefícios mútuos gerados a partir do aumento do comércio de produtos de origem animal e de plantas, assim como da cooperação técnica em matéria sanitária e fitossanitária;

Considerando os direitos e obrigações de ambas as Partes Contratantes no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitária da Organização Mundial do Comércio, no qual foi expresso o desejo de harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitária com base nos padrões, normas e recomendações elaboradas pelos organismos internacionais relevantes, incluindo a Comissão do Codex Alimentarius, a Organização Mundial de Sanidade Animal e as organizações internacionais e regionais que operam no marco da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais, sem modificar os níveis adequados de proteção da saúde da vida humana, animal e vegetal.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As autoridades sanitárias e fitossanitária competentes para os propósitos do presente Acordo serão: pelo Governo da República Federativa do Brasil, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e pelo Governo da República de Moçambique, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO II

As autoridades competentes nas áreas sanitárias e fitossanitárias tomarão as medidas necessárias para prevenir a difusão de doenças infecciosas de animais de pragas de plantas, do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte Contratante, pelo trânsito de animais, plantas, seus produtos e derivados.

ARTIGO III

As autoridades competentes nas áreas sanitária e fitossanitária facilitarão o desenvolvimento, a negociação e a concretização dos arranjos operacionais relativos às condições sanitárias e fitossanitárias de exportação, importação e comércio de carnes frescas e congeladas, produtos cárneos, pescados e derivados, laticínios, e outros produtos de origem animal, bem como de plantas e de seus produtos derivados.

ARTIGO IV

1. Com vistas à prevenção e à eliminação de doenças infecciosas em animais e de pragas de plantas, as autoridades competentes nas áreas sanitária e fitossanitária trocarão informações sobre as condições de doenças infecciosas de animais e de pragas de plantas nos territórios dos seus respectivos países, de acordo com as normas internacionais da Organização Mundial de Sanidade Animal e da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais.

2. Em caso de surtos de doenças infecciosas em animais e de pragas das plantas, as autoridades competentes trocarão informações sobre medidas de controle, profilaxia e erradicação.

ARTIGO V

As despesas relacionadas com viagens de delegações decorrentes do Artigo VI.1 do presente Acordo serão custeadas pela Parte Contratante que envia, exceto quando as Partes Contratantes estabelecerem de outro procedimento.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes poderão, por consentimento mútuo, enviar delegações para reuniões conjuntas, seminários e visitas exploratórias sobre questões de interesse científico e prático nas áreas sanitária e fitossanitária.
2. Com o objetivo de discutir os arranjos operacionais a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes encontrar-se-ão em Moçambique ou no Brasil, em local e data a serem fixados de comum acordo.

ARTIGO VII

Quaisquer divergências sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes deverão elaborar Nota a respeito do cumprimento das respectivas disposições legais internas para a entrada em vigor do presente acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda Nota e permanecerá em vigor até que uma das Partes Contratantes decida denunciá-lo.

2. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de o denunciar, por via diplomática, a outra Parte Contratante. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação.

Feito em Maputo, em 05 de novembro de 2003, em duas vias, no idioma português, sendo ambos os textos jurídicos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE

HELDER MUTÉIA
Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

MENSAGEM N.º 528, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitária e Fitossanitária, celebrado em Maputo, em 5 de novembro de 2003.

Brasília, 24 de agosto de 2004.



Brasília, em 16 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitária e Fitossanitária, celebrado em Maputo, em 5 de novembro de 2003, por ocasião da visita de Vossa Excelência àquele país.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação técnica entre Brasil e Moçambique no campo da sanidade vegetal e veterinária. Visa, igualmente, a criar um quadro favorável à ampliação do comércio de produtos agrícolas entre os dois países, tendo por base as normas e regulamentos estabelecidos pelos principais organismos e instrumentos internacionais sobre a matéria, como a Organização Mundial de Saúde Animal, a Comissão do Codex Alimentarius, a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio.

3. Conforme prevê o Acordo, Brasil e Moçambique deverão informar-se mutuamente sobre a situação sanitária e fitossanitária nos seus territórios, em particular no que diz respeito à ocorrência de doenças de animais e pragas de plantas e eventuais medidas adotadas para controle de surtos. Esse intercâmbio de informações e a aproximação entre as autoridades sanitárias dos dois países devem contribuir para a redução dos riscos de propagação de pragas e doenças de um país para outro por intermédio de produtos agrícolas comercializados bilateralmente.

4. No que diz respeito ao eventual dispêndio de recursos orçamentários, o Acordo prevê, em seu Artigo VI, que os dois países poderão organizar encontros para discussão de arranjos operacionais, bem como enviar delegações para reuniões conjuntas, seminários e visitas exploratórias. Cada Parte Contratante deverá arcar com os custos de viagem dos seus representantes.

5. A negociação do Acordo foi conduzida em estreita cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja Secretaria de Defesa Agropecuária é, de acordo com o Artigo I, o órgão competente, da parte brasileira, encarregado de sua implementação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.